



F E M A R	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17 / 10 / 2022
RUB.:	FOLHA 03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

Processo Licitatório nº 19212/2022.

Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023

Data de Abertura 12 de janeiro de 2024, às 10h.

Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br.

“O poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal.”

Modalidade: Pregão Eletrônico.
Critério de Julgamento: Menor Preço Por Lote.

GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA., estabelecida na Rua Gasparino Lunardi, 542 – A - Jardim das Flores – Osasco/SP – CEP 06110-260, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.385.089/0001-09, neste ato representada pelo seu Diretor Comercial Tulio José Brand, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 596.852.397-20, telefone (21) 2136-4600, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2023.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva uma vez que o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, qual seja, licitacaofemar@gmail.com.

Considerando o prazo legal para apresentação de impugnação, são tempestivas as razões ora formuladas, sendo o *dies ad quem* 09 de janeiro de 2024, razão pela qual deve ser conhecida e julgada procedente a presente impugnação.



F E M A R	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17 / 10 / 2022
RUB.:	FOLHA 04

II – DOS FATOS

A ora impugnante tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para serviço de outsourcing de impressão/cópia com fornecimento de toner monocromática, toner colorida e reposição de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A petionária, ao verificar as condições para participação no certame, constatou que o edital prevê, no Anexo III, [Detalhamento das Características, impressoras multifuncional laser monocromática A4 (fax, scanner, copiadora e impressora, impressora multifuncional laser colorida, impressora multifuncional plotter colorida, especificadas em clausula 3.3, do quadro de Locação dos Equipamentos e Quantitativo estimado de páginas Impressas], em função do consumo e utilização prováveis, sem qualquer direcionamento à marca específica, ou cerceamento da competitividade do certame nos termos do art. 15, § 7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, o que poderá, indubitavelmente, resultar na impossibilidade do regular andamento do procedimento licitatório, ocasionando a restrição da participação de inúmeros fabricantes interessados neste processo licitatório, conforme será demonstrado abaixo.

É notório que todo instrumento convocatório (Edital) deve definir o objeto do certame, ou seja, deve indicar qual o bem ou serviço a ser adquirido, de forma clara e precisa, de modo que permita imediata compreensão do âmbito da licitação. Isso porque, somente após a caracterização do objeto é que os potenciais licitantes poderão identificar se há interesse e condições de participarem do processo licitatório.

De acordo com nosso ordenamento jurídico, mesmo sendo claro e definido o objeto do certame licitatório, não pode restringir a participação dos competidores, sob pena de nulidade absoluta de todo o procedimento.

Destaca-se que na descrição do presente certame, o Douto Órgão da Administração descreveu o objeto único, ou seja, o que quer adquirir, restringindo a participação de outros licitantes que possuem grande interesse em participar com outros equipamentos (impressoras) que **ATENDEM À FINALIDADE DA LICITAÇÃO** (que e é imprimir



F E M A R	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17 / 10 / 2022
RUB.:	FOLHA 05

com rapidez e qualidade e em menor custo ao erário), sendo certo que o modelo e a capacidade de outras impressoras **NÃO INTERFEREM NA CARACATÉRISTICA E NO TRABALHO FINAL**, mas estão de fora para cotação e participação no certame, demonstrando flagrante quebra das normas e dos Princípios que regem as licitações públicas, o que não pode ser admitido.

Nos dias atuais, com avanço da tecnologia e suas inovações, há no mercado vários equipamentos com **MENOR CUSTO** e **BENEFÍCIO**, que poderão suprir **TODAS E QUAISQUER NECESSIDADES DE IMPRESSÃO** solicitadas neste instrumento convocatório, mas que não poderão concorrer, haja vista ausência de flexibilidade em quesito puramente numérico, conforme solicitado, ficando evidenciado que ao utilizar estas características que restringem a participação, deflagram o regramento trazido pela Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, em flagrante irregularidade procedimental!

A fim de tornar o processo licitatório mais isonômico e sem restrições de participação, requer-se à **Prefeitura Municipal de Maricá Fundação Estatal De Saúde De Maricá Diretoria Administrativa Diretoria Administrativa**, ora **CONTRATANTE**, que reveja os itens apontados no presente recurso, para que promova as adequações requeridas, as quais não resultarão em prejuízos ou perda de desempenho dos equipamentos a serem contratados ou, em última hipótese, seja encaminhado o presente recurso para o setor competente para que se proceda com a análise técnica necessária para constatação da inexistência de prejuízo na solicitação requerida.

Assim, com intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Erário Público, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-jurídicas a seguir:

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital em comento cita o Termo de Referência (Anexo III), no qual consta o ponto que precisa ser revisto, afim de que sejam avaliadas algumas das exigências que restringem,



F E M A R	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17 / 10 / 2022
RUB.:	FOLHA 06

em alguma medida, a participação dos licitantes, impossibilitando o andamento regular do certame e, ainda, podendo causar, inclusive, o afastamento e exclusão de diversos fabricantes pelo tratamento não isonômico entre os participantes.

Vale ressaltar que em “*Locação dos Equipamentos e Página por estimativa*”, vide abaixo:

Itens 3.3 - Impressora Multifuncional Laser Monocromática A4; Velocidade de impressão mínima de 35 ppm em monocromático (A4); Impressora Multifuncional Laser Colorida:

Portanto, absolutamente necessária a alteração para considerar **Impressora Multifuncional Laser ou Jato de Tinta Monocromática A4**, bem como seja considerada a **Velocidade de impressão mínima de 20 ppm em monocromático (A4)**, o que tange à Impressora Colorida que seja a mesma **Impressora Multifuncional Laser ou Jato de Tinta Colorida**; o que **não resultará em nenhum prejuízo** para o Contratante. **Podendo, inclusive, permitir a obtenção de uma proposta mais vantajosa.**

a) DO CERCEAMENTO E DO SUFOCAMENTO DA COMPETIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS EQUIPAMENTOS

Em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo um critério **DETALHISTA**, e a **NÃO OBSERVÂNCIA DA PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023**, culminando no impedimento e a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as reais necessidades do Órgão, não tendo pertinência tais restritivas características.

Neste caso identificou-se que, **MUITO ALÉM** da definição de especificações, estabeleceu-se critérios que limitam a prestação de serviço àqueles modelos, marcas e tecnologias, conforme os princípios no Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



F E M A R	
PROCESSO N.º	19219/2022
DATA DE INÍCIO:	17/10/2022
RUB.:	FOLHA 07

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E aqui, cabem parênteses para evidenciar que a tecnologia **JATO DE TINTA** (IMPRESSÃO A FRIO) ou **INK JET** obtiveram nos últimos anos diversos avanços que as colocaram não só em igualdade, mas também está evidenciado e demonstrado serem até superior em vários quesitos quando comparadas às antigas tecnologias LASER/LED.

É importante observar que estamos nos referindo aos modernos equipamentos **CORPORATIVOS** e não dos conhecidos e antigos equipamentos domésticos, pois é muito comum confundir os equipamentos e a tecnologia. Tanto é assim que os referidos equipamentos corporativos com tecnologia **JATO DE TINTA** (IMPRESSÃO A FRIO) abrangem uma fatia cada vez maior deste mercado, passando a constar expressa e especificamente da citada Portaria SGD/MGI no 370, de 8 de março de 2023, norte de procedimentos da maioria dos órgãos governamentais do País.

b) DA RESTRIÇÃO A TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO – INK JET

A Prefeitura Municipal de Maricá Fundação Estatal De Saúde De Maricá Diretoria Administrativa, deixou de observar requisitos importantíssimos das portarias supracitadas, deixando de contemplar a **TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO, INK JET OU JATO DE TINTA**, aqui chamada apenas de **TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET)**, conforme traz em sua literatura elementos que foram abordados no documento visaram orientar as Equipes de Planejamento da Contratação, nos termos da IN SGD/ME nº 94, de 2022, em controles mais apurados por parte dos gestores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) dos órgãos e entidades, de modo a minimizar os problemas encontrados em contratações de serviços de outsourcing de impressão.

O caderno de boas práticas na PORTARIA SGD/MGI nº 370, traz a seguinte literatura sobre **TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET)**, no item 9.

REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS

9.1. Recomenda-se a especificação de equipamentos de impressão policromática apenas para os casos em que seja necessária a utilização de cores em volume



FEMAR	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17 / 10 / 2022
RUB.:	8 FOLHA 08

que justifique sua contratação, assim como a especificação de equipamentos de impressão de papel em formato A3, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, caput.

9.2. Embora recomende-se que as impressoras contemplem uma quantidade maior de usuários por equipamento, podem existir situações excepcionais que requeiram especificações de equipamentos de uso individual ou de conveniência. Entretanto, tais situações devem ser devidamente justificadas.

9.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

a) Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

b) Tecnologia da impressão: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente; (vide subitem 9.9);

...

9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.

9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão



FEMAR	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17 / 10 / 2022
RUB.:	FOLHA 01

(referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário).

9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: "tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente".

Ao analisar detalhadamente as especificações deste diploma, vimos que alguns itens acabam por macular o processo, ficando demonstrado a restrição da participação da tecnologia INK JET, sendo eminente e necessário a suspensão da publicação e reparo imediato das especificações restritivas, que poderão ser demonstradas no detalhe por este querelante e pelos fabricantes da tecnologia supracitada, itens como velocidade de digitalização, capacidade de bandejas, soluções embarcadas ou nativas, dentre outras.

Assim, cabe a esta Comissão Licitatória decidir sobre os detalhes das especificações, se são imutáveis ou se ajustes podem ser feitos para que o processo continue atendendo às necessidades do órgão, mantendo a qualidade desejada e aproveitando o que há de melhor no mercado de impressão corporativa.

c) Como contribuição alguns pontos importantes devem ser levados em consideração a respeito da nova tecnologia de impressão a frio INK JET:

1 – Os equipamentos INK JET tem paradas para manutenção e troca de suprimentos menores que os equipamentos a LASER, com isso o custo de manutenção cai drasticamente, os equipamentos INT JET tem pouquíssimas peças de desgaste e seus suprimentos tem volumetria muito superior se comparados a tecnologia a LASER, como exemplo, os equipamentos INK JET não tem fusores, cilindros, reveladores, dentre outras tantas partes e peças de desgaste, sua tecnologia de impressão é a frio não utiliza calor, por isso menos paradas e menos consumo, como exemplo um toner de uma multifuncional HP Laser E42540 dura aproximadamente 11.000 páginas, quando comparamos a uma bolsa de tinta de uma EPSON WF-M5299 dura cerca de 40.000 páginas, dependendo do volume de impressão um equipamento INK JET EPSON passará todo contrato sem dar uma única manutenção e ou troca de suprimento, menos paradas, menos técnicos necessários, menos custo, maior produtividade;



F E M A R	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17/10/2022
RUB.:	FOLHA 10

2 – Os equipamentos INK JET reduzem em até 87% os resíduos sólidos, isso porque conforme demonstrado acima praticamente não tem peças de desgaste e quase 4 vezes a menos o número de troca de suprimentos;

3 – Em um contrato como o pretendido pelo MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA DO BRASIL a redução com energia se comparado aos equipamentos LASER ou LED pode chegar a 92% a menos, estamos falando em custos reais levando em consideração 100% do parque pretendido aproximadamente 45 equipamentos para todos os lotes, em até 48 meses, gerando, redução de consumo de energia, onde o valor de contrato e serviço elétrico se torna quase intangível, ficando escondido nos custos de um contrato de impressão corporativo, é como praticamente se Prefeitura Municipal de Maricá Fundação Estatal De Saúde De Maricá Diretoria Administrativa Diretoria Administrativa pagasse um ano de contrato com a redução de custos com energia.

Ao analisarmos o texto em questão, percebe-se que a intenção do legislador ao incorporar a tecnologia **JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO)** no rol de possíveis tecnologias para processos de impressão corporativa não foi apenas para fazê-la constar, mas sim para garantir a sua plena e efetiva participação. Dessa forma, os entes governamentais ganharam uma tecnologia mais econômica em relação ao custo final, com menos intervenções técnicas, com suprimentos e partes com durabilidade muito maior que as apresentadas pelas antigas tecnologias LASER/LED e ainda com um consumo de energia infinitamente menor, em alguns modelos chegando a 95% de economia de energia se comparados aos equipamentos com tecnologia LASER/LED

Apenas para ilustrar, neste processo, com aproximadamente 44 equipamentos de impressões A4 e A3 color e mono, a economia de energia em 48 meses de contrato! E isso é INTERESSE PÚBLICO em grau máximo. Não há como ser desconsiderado.

Ainda como exemplo de economia dos equipamentos JATO DE TINTA, comparamos três modelos de impressoras com tecnologia LASER/LED e o resultado é impressionante (consumos informados nos catálogos de cada equipamento):

-MFP HP LaserJet Managed E42540 series - 525 watts

-LEXMARK MX331adn - 520 watts



FEMAR	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17/10/2022
RUB.:	FOLHA 11

-SAMSUNG M4080 - 700 watts

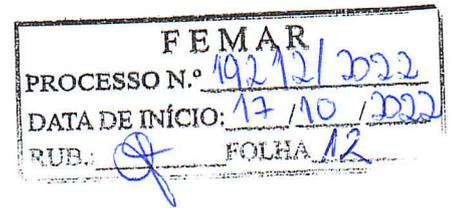
-EPSON - WorkForce Pro WF-M5799 23 watts

Conforme se observa, a diferença é tão absurda que seria como compararmos um chuveiro elétrico a uma lâmpada LED! O custo final obrigatoriamente deve ser levado em consideração pela Comissão da FEMAR da mesma maneira como o foi, quando os técnicos da SGD e MGI testaram e aprovaram a tecnologia para incluí-la, tanto no antigo caderno de boas práticas, como principalmente na atual Portaria SGD/MGI n o 370, de 8 de março de 2023.

Ainda na seara das vantagens em se utilizar equipamentos com a tecnologia JATO DE TINTA, vemos que sua impressão produz uma quantidade infinitamente menor de resíduos sólidos. Tal fato ocorre porque enquanto um equipamento **LASER/LED precisa de tonner, unidade fusora, cilindros, unidade de laser, dispensador de toner entre outras partes, o equipamento a JATO TINTA traz apenas bolsa de tinta, cabeça de impressão e coletor de resíduos.** Ou seja, a quantidade de material de descarte produzidos pelos equipamentos JATO DE TINTA chega ser até 80% menor, em total consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além disso, as bolsas de tinta dos equipamentos a **JATO de TINTA** possuem rendimento muito superior aos toners utilizados na tecnologia LASER/LED. Apenas a título de comparação, um equipamento laser de 40ppms tem em média a produção de 7.000 a 10.000 páginas com cobertura de 5%, enquanto as bolsas de tinta de equipamentos similares têm durabilidade média de 40.000 páginas, com a mesma taxa de cobertura. Com isso há um ganho expressivo de produtividade, pois há menos paradas técnicas, mais disponibilidade do equipamento, menos intervenção técnica, menor custo de logístico, menor custo técnico, entre diversas outras vantagens. Ou seja, há um melhor desempenho financeiro, pois o menor custo é gritante!

Cabe informar que as peças de desgaste natural são menos atingidas, pois os equipamentos com a tecnologia JATO DE TINTA não trabalham com calor (e por isso são chamados de impressão a frio ou impressão livre de calor). E a equação é simples: menos calor é igual a menos desgaste nas peças e, portanto, menos paradas para manutenção. Neste caso, estima-se que no cenário da impressão, todos os itens acima mencionados chegam a dar



uma diferença final de mais de 20% (vinte por cento) no total dos custos entre hardware e suprimentos.

E importante mencionar que **as informações aqui citadas foram amplamente divulgadas por diversos entes públicos e privados**, que testaram e aprovaram a robustez e toda entrega desta nova tecnologia. Como exemplo os links abaixo:

- <https://odia.ig.com.br/nova-friburgo/2023/09/6707997-troca-de-impressora-reduz-em-95oconsumo-de-enerqia-eletrica-na-prefeitura-de-nova-friburqo.html>
- <https://www.linkedin.com/in/roberta-cristina-s-freire-5a016216/recent-activitv/all/>

Vale destacar, que ***não podemos deixar de citar os vários órgãos da Administração Pública que já estão se beneficiando com a tecnologia e que podem servir como testemunhas de todas as vantagens já apresentadas: BACEN — BANCO CENTRAL DO BRASIL, PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CASA CIVIL DO ACRE CELESC, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, PREFEITURA DE GUARAREMA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, MARINHA DO BRASIL***, dentre muitos outros.

Todas as vantagens acima descritas são de vital importância, pois demonstram, indubitavelmente, que não há como deixar de fora da licitação equipamentos **com a tecnologia JATO DE TINTA**, que é o que ocorre hoje no edital que hoje impugnamos. Não pela tecnologia em si, mas sim pelos requisitos técnicos numéricos que não levam em conta as diferenças que os equipamentos de diferentes tecnologias trazem.

E para corrigir tal nulidade e permitir a participação dos diversos outros fabricantes, aumentando a concorrência e trazendo melhores propostas, seguem as alterações imprescindíveis a serem feitas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório. São elas:



FEMAR	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17/10/2022
RUB.	FOLHA 13

Portanto, absolutamente necessária a alteração para considerar **Impressora Multifuncional Laser ou Jato de Tinta Monocromática A4**, bem como seja considerada a **Velocidade de impressão mínima de 20 ppm em monocromático (A4)**, o que tange à **Impressora Colorida que seja a mesma Impressora Multifuncional Laser ou Jato de Tinta Colorida**; o que não resultará em nenhum prejuízo para o Contratante. Podendo, inclusive, permitir a obtenção de uma proposta mais vantajosa.

Os fabricantes com equipamentos LASER/LED, com o claro intuito de RETIRAR a tecnologia JATO DE TINTA dos processos licitatórios, passaram a solicitar aos órgãos que incluíssem A NORMA ISO acima em seus editais. Antes do lançamento da tecnologia de impressão a frio não se via citações da norma em praticamente nenhum certame, inclusive no certame passado deste mesmo órgão. Na realidade, a inclusão da NORMA ISO tem por objetivo supervalorizar o requisito, sem qualquer relação com a necessidade específica de impressão de cada local. Inclusive, a própria Portaria SGD/MGI no 370, de 8 de março de 2023 não se utiliza de tal método para determinar o rendimento necessário, demonstrando a irregularidade em se utilizar tal régua de medição.

A Portaria acima citada traz luz ao tema que estamos colocando, conforme trazemos abaixo, em transcrição do próprio documento:

9.4. Como referência, a tabela abaixo, pode ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento:

Utilizamos a tabela acima levando-se em conta não só a Douta Femar, mas também a maioria dos órgãos da Administração. Neles, a maior parte dos trabalhos impressos contém de 1 a 5 páginas, não necessitando de impressoras de grande porte. Temos tal fato em razão da implementação dos sistemas eletrônicos de documentos, o que faz com que os processos já nascem digitais, diminuindo drasticamente tudo que é impresso (e digitalizado). Esta é a razão pela qual entendemos não haver nenhum sentido na utilização da Norma ISO, ainda mais nos parâmetros solicitados no Termo de Referência.

E aqui, temos mais um ponto a ser levado em conta: mesmo se levarmos em consideração a velocidade hoje solicitada (ppms pela Norma ISO, no caso de impressões de



FEMAR	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17 / 10 / 2022
RUB.:	FOLHA 14

pequena monta (como é o caso da FEMAR), teríamos uma maior rapidez se utilizadas impressoras com tecnologia JATO DE TINTA. Em um teste simples, se cronometramos uma impressão de até 5 páginas feita em um equipamento de 40 ou 50PPMs LASER ou LED e a mesma impressão feita em um equipamento JATO DE TINTA de 24PPMs, o equipamento JATO TINTA terminaria primeiro o trabalho, tendo em vista que não depende de aquecimento para imprimir.

Ou seja, impressões de pequenos jobs são entregues sempre mais rápidos em comparação as outras tecnologias, sem a de gastar mais por isso. Assim, somente seriam necessários equipamentos mais caros nos poucos locais em que haja uma demanda excepcional, não sendo necessário pagar a mais por todos o parque de impressão.

Observando-se a acertada referência trazida pela Portaria 370 e analisando-se o volume de impressão do Termo de Referência, fica claro que as velocidades para os itens monocromáticos A4 e Policromáticos A4 estão muito acima do necessário, em desconformidade com os parâmetros de economia trazidos pelas regras hoje em vigência. Não é apropriado e nem económico padronizar todo um parque por conta de situações esporádicas. Ao contrário, a padronização deverá ser observada sempre pelo prisma da economicidade.

Sendo assim deve o requisito dos equipamentos ser medido em um Range de 20 a 30ppms, não se utilizando a equivocada Norma ISO I IEC citada. Em último caso, se o Douto órgão desejar utilizá-la, que consulte os fabricantes da tecnologia JATO DE TINTA para as adequações necessárias.

IV - DO DIREITO

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitação ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do **princípio da isonomia**.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais



F E M A R	
PROCESSO N.º	19212/2020
DATA DE INÍCIO:	17 / 10 / 2020
RUB.:	9 FOLHA 15

vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento a tecnologia LASER, ou melhor cerceamento da TECNOLIGA JATO.

(Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU –

Plenário AC-0105-20/00-P)

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264) “O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público.”

Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes em todo território nacional, como forma de fomentar a competitividade, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, o Edital deve estabelecer o serviço que efetivamente será executado em custo, promovendo o **Princípio da Livre Concorrência**.



FEMAR	
PROCESSO N.º	19212/2022
DATA DE INÍCIO:	17/10/2022
RUB.:	FOLHA 16

Assim, deve o Certame ser provido de modo que o maior número possível de licitantes participe, razão pela qual sugerem-se as devidas alterações para que sejam revistas as especificações definidas, promovendo o certame de forma competitiva e isonômica entre os licitantes, ampliando a competitividade e reduzindo significativamente a probabilidade de vitória de uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Ademais, considerando tal exigência como desproporcional e desarrazoada, certo de que a sua manutenção, nos seus exatos termos, restringiria o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação, é que devem ser revistas as especificações.

Ainda, consoante assegura nossa Constituição Federal em seu artigo 37, XXI:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, salienta-se que o intuito da presente impugnação é sugerir melhorias ao edital convocatório, de modo a atender o melhor interesse da Administração Pública através da revisão conceitual e da compreensão, mediante alteração dos termos estabelecidos no edital e em seus anexos ou, em última hipótese, que seja encaminhada a presente impugnação para a instância competente para análise técnica dos argumentos trazidos, reforçando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o princípio da finalidade.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

- a) seja julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito de constar no Edital a alteração para considerar a **Impressora Multifuncional Laser ou “Jato de Tinta” Monocromática A4**, bem como seja considerada a **Velocidade de impressão mínima de “20” ppm em monocromático (A4)**, o que tange à



Impressora Colorida que seja a mesma **Impressora Multifuncional Laser ou "Jato de Tinta" Colorida**; o que não resultará em nenhum prejuízo para o Contratante. Podendo, inclusive, permitir a obtenção de uma proposta mais vantajosa;

- b) Ainda, na hipótese de o órgão entender que as mudanças requeridas podem trazer prejuízos ao atendimento dos seus serviços e/ou que com nossa solicitação a **Prefeitura Municipal de Maricá Fundação Estatal De Saúde De Maricá Diretoria Administrativa** terá queda na qualidade dos serviços e dos equipamentos, pedimos que sejam apresentadas as justificativas para tais conclusões, assim como fizemos exaustivamente neste documento impugnatório.
- c) Com a longa exposição acima e ainda sabendo que a tecnologia preterida pelo Órgão Licitante para este processo se demonstrará infinitamente mais econômica, mais sustentável e de alta qualidade, solicitamos que a I. Comissão de Licitação suspenda imediatamente o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2023** para correção dos vícios apresentados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Osasco, 09 de janeiro de 2024

TULIO JOSE

BRAND:596852397

20

Assinado de forma digital por
TULIO JOSE
BRAND:59685239720
Dados: 2024.01.09 15:31:42
-03'00'

GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

FEMAR	
Processo Número	0683/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	18
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: 0683/2024
REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 21/2023 (PA n.º 19212/2022)
OBJETO: FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO/CÓPIA COM FORNECIMENTO DE TONER MONOCROMÁTICA, TONER COLORIDA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS.

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS.
DATA: 09/01/2024.

1. Trata-se a presente de impugnação apresentada pela empresa GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2023.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, certifica-se a tempestividade da presente Impugnação, uma vez que a referida peça foi apresentada em 09/01/2024, dentro do prazo de 3 (três) dias, previsto pelo art. 24 da Lei n.º 10.024/2019.

II. DO REGISTRO E RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

3. Em 09/01/2024, fora registrado no e-mail da Comissão Permanente de Licitação, o pedido de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, apresentado pela empresa GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.385.089/0001-09, alegando possível restrição a participação de outros licitantes através da escolha de apenas um tipo de impressora, conforme se verifica no trecho da impugnação a seguir:

“(…) Isso porque, somente após a caracterização do objeto é que os potenciais licitantes poderão identificar se há interesse e condições de participarem do processo licitatório. De acordo com nosso ordenamento jurídico, mesmo sendo claro e definido o objeto do certame licitatório, não pode restringir a participação dos competidores, sob pena de nulidade absoluta de todo o procedimento. Destaca-se que na descrição do presente certame, o Douto Órgão da Administração descreveu o objeto único, ou seja, o que quer adquirir, restringindo a participação de outros

FEMAR	
Processo Número	0683/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	19
Rubrica	19

licitantes que possuem grande interesse em participar com outros equipamentos (impressoras) que ATENDEM À FINALIDADE DA LICITAÇÃO (que é imprimir com rapidez e qualidade e em menor custo ao erário), sendo certo que o modelo e a capacidade de outras impressoras NÃO INTERFEREM NA CARACATÉRISTICA E NO TRABALHO FINAL, mas estão de fora para cotação e participação no certame, demonstrando flagrante quebra das normas e dos Princípios que regem as licitações públicas, o que não pode ser admitido. Nos dias atuais, com avanço da tecnologia e suas inovações, há no mercado vários equipamentos com MENOR CUSTO e BENEFÍCIO, que poderão suprir TODAS E QUAISQUER NECESSIDADES DE IMPRESSÃO solicitadas neste instrumento convocatório, mas que não poderão concorrer, haja vista ausência de flexibilidade em quesito puramente numérico, conforme solicitado, ficando evidenciado que ao utilizar estas características que restringem a participação, deflagram o regramento trazido pela Portaria SGD/MGI no 370, de 8 de março de 2023, em flagrante irregularidade procedimental!(...)

(...) O Edital em comento cita o Termo de Referência (Anexo III), no qual consta o ponto que precisa ser revisto, afim de que sejam avaliadas algumas das exigências que restringem, em alguma medida, a participação dos licitantes, impossibilitando o andamento regular do certame e, ainda, podendo causar, inclusive, o afastamento e exclusão de diversos fabricantes pelo tratamento não isonômico entre os participantes. Vale ressaltar que em “Locação dos Equipamentos e Página por estimativa”, vide abaixo: Itens 3.3 - Impressora Multifuncional Laser Monocromática A4; Velocidade de impressão mínima de 35 ppm em monocromático (A4); Impressora Multifuncional Laser Colorida. Portanto, absolutamente necessária a alteração para considerar Impressora Multifuncional Laser cu Jato de Tinta

FEMAR	
Processo Número	0683/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	1
Rubrica	20

Monocromática A4, bem como seja considerada a Velocidade de impressão mínima de 20 ppm em monocromático (A4), o que tange à Impressora Colorida que seja a mesma Impressora Multifuncional Laser ou Jato de Tinta Colorida; o que não resultará em nenhum prejuízo para o Contratante. Podendo, inclusive, permitir a obtenção de uma proposta mais vantajosa. (...)

(...) V – DO PEDIDO Em face do exposto, requer:

- a) seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de constar no Edital a alteração para considerar a Impressora Multifuncional Laser ou “Jato de Tinta” Monocromática A4, bem como seja considerada a Velocidade de impressão mínima de “20” ppm em monocromático (A4), o que tange à Impressora Colorida que seja a mesma Impressora Multifuncional Laser ou “Jato de Tinta” Colorida; o que não resultará em nenhum prejuízo para o Contratante. Podendo, inclusive, permitir a obtenção de uma proposta mais vantajosa;
- b) Ainda, na hipótese de o órgão entender que as mudanças requeridas podem trazer prejuízos ao atendimento dos seus serviços e/ou que com nossa solicitação a Prefeitura Municipal de Maricá Fundação Estatal De Saúde De Maricá Diretoria Administrativa terá queda na qualidade dos serviços e dos equipamentos, pedimos que sejam apresentadas as justificativas para tais conclusões, assim como fizemos exaustivamente neste documento impugnatório.
- c) Com a longa exposição acima e ainda sabendo que a tecnologia preterida pelo Órgão Licitante para este processo se demonstrará infinitamente mais econômica, mais sustentável e de alta qualidade, solicitamos que a I. Comissão de Licitação suspenda imediatamente o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 para correção dos vícios apresentados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.”

FEMAR	
Processo Número	0683/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	
Rubrica	21

4. Dessa forma, requer a Impugnante que seja readequada a redação pertinente à possível restrição a participação de outros licitantes constante no Edital pelas razões acima expostas. Portanto, considerando o caráter estritamente técnico faz-se necessário o envio dos presentes autos ao setor responsável pela descrição do objeto para a análise dos aspectos ora suscitados.

III. DA CONCLUSÃO

5. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Superintendência de Infraestrutura, para análise dos aspectos suscitados, para que se manifeste quanto as razões da presente Impugnação.


Marcos Vinicius Torres da Cunha
Superintendente de Licitações/Pregoeiro
3.300.019

Maricá, 10 janeiro de 2024.

À CPL,

Em resposta à impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2023, do Processo Licitatório nº 19212/2022, a equipe responsável pela elaboração do ETP e a Equipe de Fiscalização consideram:

Item	Tipo	Descrição	Unidade
1	Tipo I	Multifuncional Laser Monocromática Tecnologia de impressão Eletrográfico a seco (Laser, LED ou equivalente) ✓ Funções: Impressão, cópia e digitalização ✓ Velocidade de impressão mínima de 35 ppm ✓ Formato de papel: A4, Carta, Ofício ✓ Resolução máxima de 1.200 x 600 dpi ✓ Memória mínima de 512 MB ✓ Bandeja de entrada de no mínimo 250 folhas ✓ Portas padrão USB e Ethernet 10/100 Mbps ✓ Todos os equipamentos devem ser equipados com manual, cabo USB, cabo de rede, cabo de força e driver de instalação; ✓ Ciclo máximo de impressão mensal 6.000 cópias.	UN.
2	Tipo II	Impressora Laser colorida Tecnologia de impressão Eletrográfico a seco (Laser, LED ou equivalente) ✓ Funções: Impressão. ✓ Velocidade de impressão mínima de 18 ppm ✓ Formato de papel: A4, Carta, Ofício ✓ Resolução máxima de 1.200 x 1.200 dpi ✓ Memória mínima de 256 MB ✓ Bandeja de entrada de no mínimo 250 folhas ✓ Portas padrão USB e Ethernet 10/100 Mbps ✓ Todos os equipamentos devem ser equipados com manual, cabo USB, cabo de rede, cabo de força e driver de instalação; ✓ Ciclo máximo de impressão mensal 3.000 cópias.	UN.

3	-	Impressão Monocromática A4	UN.
4	-	Impressão Colorida A4	UN.

Conforme mencionado, a Portaria SGD/MGI no 370, de 8 de março de 2023, no item 9.3, subitem b), diz: “**Tecnologia da impressão: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente; (vide subitem 9.9)**”, ainda, conforme item 9.11, tem-se que: “**Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”**”.

Desde a etapa de Planejamento da Contratação, foi realizada uma extensa pesquisa acerca do modelo a ser escolhido, considerando, dentre todos os aspectos mencionados na descrição do produto, demais contratações na esfera pública e o próprio histórico de utilização dos modelos mais comuns de impressoras no mercado (Laser, LED, Jato ou equivalente).

O principal objetivo da equipe técnica, ao levantar as possibilidades de contratação, desde a construção do ETP, foi de atender ao princípio da economicidade, conforme disposto no Art. 70 da CF/88.

Considerando isto, a escolha da equipe técnica levou em consideração diversos fatores que influenciam direta ou indiretamente no custo-benefício da contratação, tais como: velocidade e qualidade de impressão, gasto energético, modelos e funcionalidades e facilidade de manutenção (havendo ou não contratação de manutenção).

Assim, foi considerado, também, o gasto de tempo que os funcionários da administração pública levam ao imprimir grande volume de páginas. Por isto, optou-se pela contratação de impressoras que tivessem ao menos um volume médio de 35ppm, sendo inviável a contratação de impressoras com ppm menor, o que acarretaria em prejuízo ao erário.

A escolha se deu, portanto, pelo modelo de impressão, e não por marcas, ademais, a decisão não viola a Portaria mencionada, pois estão sendo aceitos diversos tipos de impressão, conforme pode ser visto na descrição do objeto, em seu título: “**(Laser, LED ou equivalente)**”, apenas desconsiderando um único modelo de impressão, o que não é capaz, por si só, de cercear a competição.

Ainda sobre cerceamento, a equipe técnica responsável pela elaboração do processo e escolha do tipo de modo de impressão certificou-se de que, embora o tipo de impressão Jato de Tinta (Inkjet) tenha sido desconsiderado por não atender às demandas internas da FEMAR, a maioria das fabricantes produzem tanto modelos a jato de tinta quanto laser, led e equivalentes.

F E M A R	
PROCESSO N.º	0683/24
DATA DE INÍCIO:	09/10/24
RUB.:	FOLHA 24

Ou seja, mesmo desconsiderando o modelo jato de tinta, a decisão não restringe a competitividade ou viola o princípio de isonomia, mantendo a igualdade na disputa.

Portanto, a equipe de fiscalização não vê necessidade em suspensão ou alteração no PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2023.

Alessandra Lopes Rangel

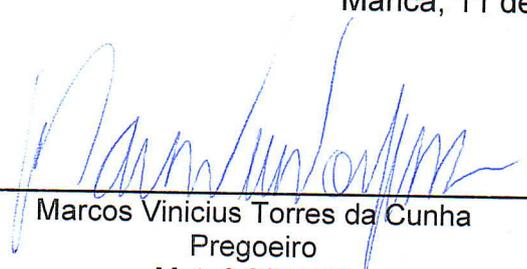
Superintendente de Infraestrutura

Mat. 3.300.020

Diretoria Administrativa

Com fulcro no art. 45, inciso VII, do Regimento Interno da Fundação Estatal de Saúde de Maricá após análise e manifestações da Diretoria Requisitante, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n. ° 21/2023, e no mérito, NEGO PROVIMENTO mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Maricá, 11 de JANEIRO de 2024.



Marcos Vinicius Torres da Cunha
Pregoeiro
Mat. 3.300.019

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES

DECISÃO
1. Diante de todo o conjunto probatório trazido aos autos, por ter a empresa requerente comprovado todas as suas alegações conforme decisão da Diretoria Requisitante à fl. 398 e análise realizada pelo Setor de Contratos às fls. 399/400 e pelo amparo da legalidade do requerido às fls. 401/411 da Diretoria Jurídica, defiro o pedido contido no processo administrativo n.º 0009599/2022 para equilibrar economicamente e financeiramente o contrato n.º 09/2021 rescindido em 25/07/2023 para o valor do Km rodado de R\$6,61 (seis reais e sessenta e um centavos) a partir de junho de 2022, tornando sem efeito a decisão publicada no Jornal Oficial de Maricá n.º 1536 de 18 de dezembro de 2023.
2. Publique-se a referida decisão com efeito retroativo a partir da data de 18 de dezembro de 2023, dando ciência à empresa requerente dos termos da presente.
Maricá-RJ, 10 de janeiro de 2024.
CELSO HADDAD LOPES
Presidente da Autarquia Empresa Pública de Transportes
Matrícula 1000122

do prazo inicial é imperiosa para instruir melhor o processo de forma a concluir os fatos descritos no Processo n.º 0018286/2022.
CONSIDERANDO que tais esclarecimentos são essenciais para a formulação da conclusão de Sindicância instaurado pela Portaria n.º 235, de 19 de outubro de 2023.
RESOLVE:
Art. 1º - Prorrogar em 60 (sessenta) dias, o prazo da sindicância instaurada pela Portaria n.º 235 de 19 de outubro de 2023, destinada a apurar os fatos constantes no Processo n.º 0018286/2022 bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT,
Maricá, 10 de janeiro de 2024.
CELSO HADDAD LOPES
Presidente da Autarquia Empresa Pública de Transportes - EPT
Matrícula: 1000122

PORTARIA EPT Nº 08 DE 10 DE JANEIRO DE 2024
A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA EPT, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Complementar n.º 346 de 15/12/2021 e Portaria n.º 256 de 17/10/2022, considerando a necessidade de fiscalizar e atestar o Termo de Extrato da Nota de Empenho n.º 0043, referente ao Processo Administrativo n.º 13293/2021, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Municipal 158 de 2018.
RESOLVE:
Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Fiscalização e atesto do Cumprimento da formalização administrativa do Processo Administrativo n.º 13293/2021, contrato n.º 01/2022.
ALTAIR ARAUJO
Matrícula 1100007
ALDAIR DE SOUZA PEREIRA
Matrícula 1000191
CARLOS COUTINHO RODRIGUES
Matrícula 1100006
RAFAEL SANTOS ROZENDO
Matrícula 1100133
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 11/01/2024.
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT, Maricá, 10 de janeiro de 2024.
TATIANA GOMES POSTIÇO
Diretora de Planejamento e Tecnologia da Autarquia Empresa Pública de Transportes EPT
Mat.: 1000135

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
AVISO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 - IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo n.º 0683/2024
Requerente: GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA
Decisão: INDEFERIDO

PORTARIA Nº. 003, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.
O DIRETOR-GERAL DA FEMAR, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei n.º 3.092, de 15 de dezembro de 2021, pela Lei Complementar n.º 349, de 15 de dezembro de 2021, pelo seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 815, de 15 de fevereiro de 2022 e com os princípios norteadores da Administração Pública,
RESOLVE:
RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a PORTARIA de n.º 002, de 02 de janeiro de 2024, de exoneração de ROBERTA DA CUNHA NOGUEIRA, matrícula n.º 3.300.140, no emprego em comissão, Símbolo AST-1, ASSISTENTE I da DIRETORIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, publicada no JOM Edição n.º 1542 de 05/01/2024.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais retroativos a partir de 02/01/2024.
Maricá, 08 de Janeiro de 2024.
MARCELO ROSA FERNANDES
Diretor-Geral da FEMAR
Mat. 3.300.000

PORTARIA Nº. 004, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.
O DIRETOR-GERAL DA FEMAR, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei n.º 3.092, de 15 de dezembro de 2021, pela Lei Complementar n.º 349, de 15 de dezembro de 2021, pelo seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 815, de 15 de fevereiro de 2022 e com os princípios norteadores da Administração Pública,
RESOLVE:
RESOLVE:
Art. 1º. EXONERAR, TATIANA DE ABREU BRAGA DOS SANTOS, matrícula n.º 3.300.330, com validade a partir de 08/01/2024, do emprego em comissão, Símbolo AS-3, ASSESSOR III da DIRETORIA DE ENSINO, PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO E TECNOLOGIAS.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais, a partir de 08/01/2024.
Maricá, 08 de Janeiro de 2024.
MARCELO ROSA FERNANDES
Diretor-Geral da FEMAR
Mat. 3.300.000

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 12/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6720/2022
PARTES: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ (FEMAR) E PRAVADELLI GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA
OBJETO: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO Nº 12/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6720/2022 NA CLÁUSULA QUINTA,
ONDE SE LÊ:

"CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DA LOCADORA:
a) CONTRATAR SEGURO CONTRA FOGO PARA O IMÓVEL JUNTO À SEGURADORA DE SUA LIVRE ESCOLHA E EM SEU NOME, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, CORRENDO POR SUA CONTA O PAGAMENTO DOS PRÊMIOS CORRESPONDENTES;
b) DEMAIS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA RELATIVO A PRESENTE CONTRATAÇÃO"

LEIA-SE:
"CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DA LOCADORA:
a) ENTREGAR O IMÓVEL EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO PARA OS FINS A QUE SE DESTINA, E EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA;
b) ADAPTAR E/OU PERMITIR A ADAPTAÇÃO DO LAYOUT ÀS NECESSIDADES DE AMBIENTES E ÁREAS DO IMÓVEL, A FIM DE PROPORCIONAR O FUNCIONAMENTO ADEQUADO À INSTALAÇÃO DO ALMOXARIFADO FARMACÉUTICO, ARQUIVO, FROTA, ALMOXARIFADO GERAL E PATRIMÔNIO;
c) GARANTIR, DURANTE O TEMPO DA LOCAÇÃO, O USO PACÍFICO DO IMÓVEL;
d) MANTER, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA) E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, BEM COMO AS CONDIÇÕES DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

PORTARIA Nº 007 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.
O PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar 346 de 15/12/2021.
CONSIDERANDO os fatos relatados no Memorando 013 - Comissão de Sindicância, de 09 de janeiro de 2024, que informa que a dilação

AUTENTICIDADE CONFIRMADA
LUCAS ROSA SISTRINGO
DIR. ADMINISTRATIVA
GERENTE 2
MATRÍCULA: 3.300.000